

12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

N.º 0015822-19.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: VALMIR DO NASCIMENTO ROCHA

EMBARGADOS: LEONARDO GARCIA ALVES QUEIROZ DE FIGUEIREDO E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1.** Primeiramente, como se observa dos autos principais, a ré, segunda agravada, não constituiu advogado, mesmo após devidamente intimada naqueles autos.
- 2.** Outrossim, ainda que o contrário fosse, fato é que instado a indicar endereço atual e exato da segunda agravada, o recorrente ficou-se silente, ensejando a prolação da decisão ora embargada.
- 3.** Dessa forma, inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.
- 4.** Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º **0015822-19.8.19.0000**, em que é embargante **VALMIR DO NASCIMENTO ROCHA** e embargados **LEONARDO GARCIA ALVES QUEIROZ DE FIGUEIREDO E OUTROS**.

Acordam os Desembargadores que integram a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso.

VOTO

Trata-se de **Embargos de Declaração** visando interposição a decisão monocrática de fls. 34-39 (000034), que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo ora embargante.



O embargante, às fls. 47-48 (000047), sustentou “contradição” no julgado sob o fundamento de que é desnecessária a intimação pessoal expedida e relativa à agravada Margareth, uma vez que “está assistida por advogado (1122)” além de ter sido citada “nesse mesmo endereço que restou negativo (1114 1115).”

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 55 (000055).

É O RELATÓRIO.

Primeiramente, como se observa dos autos principais, a ré Margarete Garcia Alves não constituiu advogado, consoante reconhecido no item 1 do despacho de fls. 1.141 (001141), mesmo após devidamente intimada, conforme certidão de fls. 1.151 (001151).

Outrossim, ainda que o contrário fosse, fato é que instado a indicar endereço atual e exato da segunda agravada, por força do despacho de fls. 28 (000028), o recorrente quedou-se silente, como certificado à fl. 32 (000032), ensejando a prolação da decisão ora embargada.

Nessa toada, verifica-se que inexistente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) no acórdão ora embargado a justificar a interposição dos Embargos de Declaração pela parte embargante, sendo certo que a reforma do julgado deverá ser buscada por meio de recurso próprio.¹

Por tais fundamentos, voto por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES
RELATOR